SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165166 - RR (2026/0033167-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	:	ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADA	:	THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ - RR002068

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 90, § 4º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 618121b1-bed0-4be0-b333-10401ffc3b8b

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 618121b1-bed0-4be0-b333-10401ffc3b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165166 - RR (2026/0033167-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	:	ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADA	:	THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ - RR002068

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 90, § 4º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Roraima** desafiando a decisão de fls. 294/299, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que (fl. 309):

> [...] *a aplicação da Súmula 83/STJ mostra-se equivocada, uma vez que a moldura fática e jurídica do presente caso trata de causalidade deslocada para o curso da lide, hipótese não abarcada pelos precedentes genéricos sobre sucumbência no momento da instauração da ação. Por fim, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ invocado pela decisão monocrática agravada, uma vez*

Documento eletrônico VDA60164261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:02
Código de Controle do Documento: 60141711-7a6f-4c53-bbc6-dddc48ee6c87

> *que a pretensão recursal não exige o reexame de fatos ou provas, mas tão somente a revaloração jurídica de um fato processual incontroverso e já expressamente delineado pelas instâncias ordinárias — qual seja, a inércia da parte autora após a quitação integral do débito no curso da lide —, providência eminentemente de direito que afasta o impedimento sumular e exige a manifestação desta Corte Superior quanto à correta aplicação do princípio da causalidade previsto nos arts. 85, § 10, e 90 do Código de Processo Civil.*

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 315).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado merece ser mantido.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem confirmou a sentença homologatória de extinção do feito, em face do reconhecimento do pedido pelo ente estatal (art. 487, III, *a*, do CPC), fixando honorários recursais, considerado o princípio da causalidade, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, já considerada a redução, pela metade, prevista no § 4º do art. 90 do CPC (fl. 153), nos seguintes termos (fl. 229):

> *Cinge-se a controvérsia em torno do princípio da causalidade, aplicado para fundamentar a condenação do agravante aos ônus sucumbenciais.*
> *Na hipótese, a empresa agravada ajuizou ação de cobrança contra o Estado de Roraima referente a insumos hospitalares fornecidos em 2017, cujo pagamento não foi efetuado no prazo pactuado, mas apenas em 10/10/2022, após o ajuizamento da demanda.*
> *Assim, o recorrente sustenta que a condenação deve recair sobre a recorrida, pois reconheceu a pretensão inicial, cumprindo a obrigação dentro dos trâmites administrativos, enquanto a parte adversa agiu de forma precipitada, acionando indevidamente o Poder Judiciário sem aguardar a conclusão do procedimento administrativo.*
> *Entretanto, o recurso não merece prosperar.*
> *Conforme relatado, o ente estatal não adimpliu a obrigação na data acordada (até dia 20/10/2017 – e. p. 1.5, 1.6 e 1.7), mas somente em 10/10/2022 (e. p. 33.2), quase cinco anos depois do vencimento.*
> *Diante disso, patente que deu causa à instauração do processo, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do § 4º, do CPC, segundo art. 90, dispõe o entendimento pacífico do STJ:*
> [...]

Diante desse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no que tange ao princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA60164261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:02
Código de Controle do Documento: 60141711-7a6f-4c53-bbc6-dddc48ee6c87

probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse passo:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.*
> *1. Alterar a conclusão do órgão julgador, no sentido de se reconhecer válido o depósito judicial efetuado pela parte recorrente, e independentemente de conhecimento da Fazenda Pública, demandaria o incursionamento fático-probatório dos autos, providência vedada de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A análise do princípio da causalidade para fixação de honorários sucumbenciais implica reexame de provas. Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.*
> (**AREsp n. 3.260.273/PR**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 587 DO STJ. ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A controvérsia quanto à condenação dos exequentes em honorários nos embargos à execução opostos pela autarquia foi decidida pelo Tribunal de origem com lastro no princípio da causalidade e no contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A pretensão de afastamento da verba honorária esbarra na tese firmada por esta Corte no julgamento do Tema 587 do STJ, segundo a qual os embargos do devedor constituem ação de conhecimento incidental à execução, admitindo-se a fixação autônoma dos honorários em cada uma delas.*
> *3. A fixação dos honorários sobre o proveito econômico, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, foi assentada pela instância ordinária a partir da análise concreta da causa, afastando-se as hipóteses excepcionais do § 8º do mesmo dispositivo, conclusão que não pode ser revista em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.238.995/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60164261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:02
Código de Controle do Documento: 60141711-7a6f-4c53-bbc6-dddc48ee6c87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.166 / RR

Número Registro: 2026/0033167-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08283591220228230010 8283591220228230010

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	: ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADA	: THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ - RR002068

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	: ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADA	: THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ - RR002068

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61044593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 46b4dabe-6763-4d08-b51f-1b51f5e77df2

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 46b4dabe-6763-4d08-b51f-1b51f5e77df2